



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 13318/14

Secretaria de Estado da Administração – Denúncia. Notificação para cumprimento de decisão judicial. Inércia. Alegado prejuízo ao erário. Matéria não representa risco de dano ao erário pela natureza da multa estipulada. Multa pessoal direcionada ao (à) Gestor (a) por descumprimento. Improcedência da denúncia, dando-se conhecimento de seu inteiro teor à denunciante.

A C Ó R D Ã O APL - TC - 00034/18

RELATÓRIO

Trata de **DENÚNCIA** apresentada pela **Sra. Keylla Marinho Albuquerque Barros**, noticiando sobre o não cumprimento, pela Secretaria de Estado da Administração, de decisões do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital no exercício de 2011, determinando ao Estado da Paraíba a imediata nomeação da denunciante no cargo de Cirurgião Dentista buco-maxilo-facial para o Hospital de Emergência e Trauma, em razão da sua aprovação no concurso público realizado no exercício de 2007, bem como, em momento posterior, arbitrando ao Secretário de Estado da Administração a multa diária no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), pelo descumprimento da determinação inicial, o que estaria provocando prejuízo aos cofres estaduais.

A Divisão de **Auditoria** da Gestão de Pessoal deste Tribunal emitiu relatório (fls. 72/73) informando que: **a)** o descumprimento de decisões judiciais, bem como o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público não se constituem em objeto de apreciação e julgamento por este Tribunal, exceto, no caso deste último, se houver o descumprimento da ordem de classificação dos aprovados; **b)** a apuração de eventual prejuízo ao erário público estadual, decorrente da aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração, é da competência da DIGOG II, responsável pelo acompanhamento da execução da despesa daquela pasta.

Em **complemento de instrução** (fls. 80/82) a **Auditoria** (DIGOG II) concluiu que:

“Em consulta processual no site do Tribunal de Justiça da Paraíba, verificou-se que até a presente data, não houve o pagamento da multa arbitrada pela Juíza Silvana Pires Brasil Lisboa, em 07.12.2011 pelo “não cumprimento da TUTELA ANTECIPADA concedida e ainda não cumprida em favor do direito da promovente”, visto que ainda não se iniciou a execução do pagamento da mesma. Ressalta-se ainda, que já houve julgamento da ação pela procedência do pedido desde o dia 30/04/15, inclusive confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, portanto, resta concreto prejuízo ao Erário decorrente desta ação cuja soma implicará em um pagamento no valor de R\$ 3.000,00 ao dia calculado a partir do dia 12/12/2011 (fl. 61)”.

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de **Parecer 882/17**, da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, observou, em síntese, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ A denúncia deve ser ao menos conhecida, por preencher os requisitos previstos nos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTCE/PB (LC 18/93) e 169 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas, visto que, foi alegada a ocorrência de suposto prejuízo ao erário estadual, ao menos sob a forma potencial, decorrente de descumprimento de decisão judicial por parte de Secretária Estadual.
- ✓ Quanto a esse aspecto, pede vênias o Ministério Público de Contas para discordar do relatório de complementação de instrução, uma vez que a efetiva ocorrência de dano ao erário, no caso dos autos, é impossível. Como se depreende do documento de fls. 59, a multa estipulada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta judicialmente é direcionada à pessoa do (a) Gestor(a) responsável.
- ✓ Por uma questão de ordem material – a multa é direcionada à pessoa do (a) Gestor(a), e não ao órgão da Administração responsável pela nomeação da Interessada Denunciante – eventual execução da multa não teria o condão de atingir o patrimônio público sob qualquer aspecto. Ainda que se considere o efetivo descumprimento da decisão em comento, o pagamento da multa não implicará prejuízo ao erário, posto que eventual execução atingiria tão somente o patrimônio do(a) Gestor(a).
- ✓ Ao final, o MPJTCE/PB pugnou pela improcedência da denúncia, em virtude da impossibilidade fática de ocorrência de prejuízo ao erário.

Os autos foram agendados para esta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

O **Relator** acompanha o entendimento do **Órgão Ministerial** e **vota** pelo **conhecimento da denúncia** por preencher os requisitos previstos nos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTCE/PB (LC 18/93) e 169 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no **mérito**, pela sua **improcedência** em virtude da impossibilidade fática de ocorrência de prejuízo ao erário, **dando-se conhecimento de seu inteiro teor à denunciante.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO - TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03318/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, dar pelo conhecimento da denúncia por preencher os requisitos previstos nos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTCE/PB (LC 18/93) e 169 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, pela sua improcedência em virtude da impossibilidade fática de ocorrência de prejuízo ao erário, dando-se conhecimento de seu inteiro teor à denunciante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do tribunal Pleno do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 10:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 09:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 10:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL